



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720127/2014-96
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria IRPJ e Reflexos
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES
Interessado MULTIMEX S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

RECEITAS FINANCEIRAS

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, retificar a decisão embargada quando afastou os lançamentos de PIS no valor tributável de R\$ 95.554,90 (fato gerador 17/03/2009), restabelecendo a tributação desta exação no montante histórico de R\$ 10.601,08.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

RECEITAS FINANCEIRAS

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, retificar a decisão embargada quando afastou os lançamentos de COFINS no valor tributável de R\$ 43.933,02 (fato gerador 20/05/2009), restabelecendo a tributação desta exação no montante histórico de R\$ 2.301,55.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar provimento com efeitos infringentes de modo a retificar a decisão embargada quando afastou os lançamentos de PIS e COFINS nos valores tributáveis de R\$ 95.554,90 (fato gerador 17/03/2009) e R\$ 43.933,02 (fato gerador 20/05/2009), restabelecendo a tributação destas duas exações e que somam, em valores históricos, R\$ 10.601,08 e R\$ 2.301,55, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Participou do julgamento o Conselheiro Breno Moreira Vieira (Suplente Convocado).

Ausente, justificadamente, a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio e ausente o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado), Breno Moreira Vieira (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio e ausente o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (fls. 7024/7027) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES contra o Acórdão nº 1402-002.748, de 19/09/2017, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 6967/7011), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

NULIDADE. MPF.

O MPF é mecanismo de controle administrativo e nenhuma irregularidade houve em relação ao mandado, uma vez que regularmente emitido e cientificado à Contribuinte.

MATÉRIA NÃOIMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Consideram-se definitivas as imputações de solidariedade quando não apresentado o devido recurso combatendo a acusação do Fisco.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.**

As subvenções para investimento, para os fins de enquadramento na hipótese de não incidência veiculada no § 2º do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, são caracterizadas por três aspectos bastante claros: (i) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento; (ii) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e (iii) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico, exigindo-se perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta, pois, o “animus” de subvencionar, mas, também, a efetiva e específica aplicação da subvenção. No caso dos autos, o benefício fiscal concedido pelo Estado de Rondônia, representado por créditos de ICMS, sem que haja imposição de qualquer contrapartida ao subvencionado ou o atrelamento a investimentos prévia e detalhadamente definidos, tem nítido caráter de subvenção para custeio, por isso tributável, a teor do artigo 392, I, do RIR/1999.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A teor dos artigos 299, 276 e 923, do RIR/1999, as quantias apropriadas às contas de despesas operacionais, para efeito de determinação do Lucro Real, devem, além de satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, sustentarem-se em documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos. Comprovado nos autos que as despesas com descontos financeiros concedidos e com fretes e

carretos atenderam a tais requisitos e se mostraram necessárias, usuais e normais à consecução dos objetivos sociais da contribuinte, impõe-se reconhecer sua dedutibilidade.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Multa de Lançamento de Ofício.**

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RECEITAS
FINANCEIRAS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.**

Na vigência do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, a alíquota da contribuição incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo estava reduzida a zero. Referindo-se os lançamentos a 2009, impõe-se sejam cancelados, por indevidos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS RECEITAS FINANCEIRAS.
ALÍQUOTA APLICÁVEL.**

Na vigência do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, a alíquota da contribuição incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo estava reduzida a zero. Referindo-se os lançamentos a 2009, impõe-se sejam cancelados, por indevidos.

Bate-se a embargante (fls. 7024/7027) contra a decisão recorrida na parte em que deu provimento ao recurso voluntário para afastar tributação de PIS/COFINS alegando ter havido contradição no voto condutor ao assumir valores de pagamentos de passivo não contabilizados como se fossem receitas financeiras, por isso, ao largo da tributação de referidas contribuições.

No dizer dos embargos interpostos (fls. 7026/7027):

*“Veja que a **receita financeira omitida** (desconto obtido) foi de R\$ 494.726,50 e R\$ 291.448,22, respectivamente, nos 1º e 2º trimestres de 2009.*

*Já a outra **receita omitida**, apurada pela não escrituração do pagamento efetivamente realizado, foi de R\$ 95.554,90 e R\$ 43.933,02, respectivamente, nos 1º e 2º trimestres de 2009.*

Aliás, a infração demonstrada nos Autos de Infração às fls. 6094 (Auto de Infração – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e 6100 (Auto de Infração – Contribuição para o PIS/PASEP), foi claramente vinculada àquela receita decorrente da presunção de omissão de receita pela ausência de escrituração de pagamento, in verbis:

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos referentes às quitações dos financiamentos correspondentes aos Contratos nºs 82, 83 e 84, objeto dos Leilões Fundap, conforme informações públicas REITERADAS do órgão gestor do Fundap - BANDES. Os fatos foram descritos pormenorizadamente no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
17/03/2009	95.554,90	75,00
20/05/2009	43.933,02	75,00

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos referentes às quitações dos financiamentos correspondentes aos Contratos nºs 82, 83 e 84, objeto dos Leilões Fundap, conforme informações públicas REITERADAS do órgão gestor do Fundap - BANDES. Os fatos foram descritos pormenorizadamente no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
17/03/2009	95.554,90	75,00
20/05/2009	43.933,02	75,00

Retornando aos valores apurados e segregados na Tabela à fl. 6030 e cotejando-os com as infração 0001 acima apontada, nota-se que a base de cálculo do PIS e da COFINS não foi a receita financeira decorrente do desconto obtido na quitação dos contratos de financiamento, mas exatamente os pagamentos da quitação efetiva que não foram devidamente escriturados.

A tributação de PIS e de COFINS foi, portanto, decorrente da omissão de receita, por presunção legal, constatada pela não escrituração de pagamentos efetuados ao BANDES.

*A outra infração, a saber, **Omissão de Receita Financeira** decorrente do “desconto” auferido na quitação dos Contratos 82, 83 e 84 do FUNDAP, não foi objeto de lançamento de PIS e de COFINS. As duas infrações foram segregadas e receberam o tratamento jurídico adequado, porquanto são claramente distintas: uma qualificada como receita financeira (descontos) e outra receita não financeira (pagamentos não escriturados)”.*

Já houve análise e admissão prévia dos ED (fls. 7030/7035), conforme excertos abaixo:

“Verifico que, ao fundamentar o seu entendimento de que as receitas tributadas pelo PIS e COFINS tinham natureza de receita financeira, a decisão embargada apontou um trecho do TVF contido nas fls. 6027. Verifico que o trecho extraído é apenas parte da explanação da fiscalização, conforme a seguinte transcrição:

(...)

A leitura do trecho apontado pela decisão recorrida, mas dentro do contexto de que faz parte, permite verificar que o contribuinte possuía dívida junto ao BANDES no valor de R\$ 925.662,64 (590.281,40 + 257.943,51 + 77.437,73) e que essa dívida foi quitada mediante o efetivo pagamento de R\$ 139.487,92 (95.554,90 + 33.569,37 + 10.363,65). Com isso, a fiscalização tributou os

valores correspondentes aos pagamentos, R\$ 95.554,90 e R\$ 43.933,02 (33.569,37 + 10.363,65), como omissão de receitas presumida pela falta de escrituração (item 0001), e tributou o valor dos descontos, R\$ 494.726,50 (590.281,40 - 95.554,90) e R\$ 291.448,22 ((257.943,51 + 77.437,73) - (33.569,37 + 10.363,65)), como omissão de receitas financeiras (item 0003).

Com isso, está evidente que a fiscalização não tributou as omissões de receitas financeiras pelo PIS e COFINS, mas tão somente as omissão de receitas presumidas pela falta de escrituração do efetivo pagamento. Destarte, entendo que a decisão embargada cometeu um lapso manifesto ao classificar as omissão de receitas presumidas como omissões de receitas financeiras, provocando uma inexatidão material no acórdão.

*Considerando que o requerimento demonstrou a inexatidão do acórdão atacado, conforme exposto acima, **admito** os presentes embargos inominados para que a Turma Julgadora se pronuncie **exclusivamente** sobre a natureza das receitas tributadas pelo PIS e COFINS e seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Compulsando os autos, vejo que razão cabe à embargante.

De fato, os lançamentos de PIS e de COFINS perpetrados pela Autoridade Fiscal foram apenas os que tiveram como fundamento fático a omissão de receitas pela falta de escrituração do efetivo pagamento das parcelas 82 a 84 do financiamento de leilões Fundap, ou seja, passivo não baixado e não “receitas financeiras” como entendido no acórdão embargado.

Este cenário é identificável pela simples análise dos AI (fls. 6057/6105): a infração nº 0003 de IRPJ, que trata de “Omissão de Receitas Financeiras” e que levaria, por óbvio, aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS não foram lavrados em relação a estas duas contribuições.

Na verdade, os lançamentos de PIS e COFINS tratados como reflexo e que acabaram por ser indevidamente afastados pela decisão embargada referem-se à infração nº 0001 (fls. 6061) QUE NÃO TÊM SUPORTE EM RECEITAS FINANCEIRAS, mas, sim, em falta de escrituração de passivo (omissão de receita).

Assim, indubitável que o valor de omissão de receita financeira não foi objeto de lançamento pelo Fisco, revelando-se indevido o afastamento da tributação de valores que não têm qualquer relação com esta infração.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração e DOU PROVIMENTO com efeitos infringentes de modo a retificar a decisão embargada quando afastou os lançamentos de PIS e COFINS nos valores tributáveis de R\$ 95.554,90 (fato gerador 17/03/2009) e R\$ 43.933,02 (fato gerador 20/05/2009), restabelecendo a tributação destas duas exações e que somam, em valores históricos, R\$ 10.601,08 e R\$ 2.301,55.

Para melhor execução do Acórdão, demonstro abaixo os valores lançados pelo Fisco, as exonerações havidas e o crédito tributário mantido, após o provimento destes Embargos Declaratórios com efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

1438 - OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB			
Período	Vlr. Lançado	Vlr. Exonerado	Vlr. Mantido (*)
31/08/2009	750,00	-	750,00
30/09/2009	750,00	-	750,00
31/10/2009	750,00	-	750,00

29/11/2009	750,00	-	750,00
TOTAIS	3.000,00	0,00	3.000,00
(*) Valores sujeitos a juros de mora pela taxa SELIC			

2917 - IRPJ			
-			
Período	Vlr. Lançado	Vlr. Exonerado	Vlr. Mantido (*)
1º Trim/2009	1.216.287,00	527.636,43	688.650,57
2º Trim/2010	1.696.064,60	252.508,29	1.443.556,31
3º Trim/2010	1.424.988,63	168.260,12	1.256.728,51
4º Trim/2010	1.686.380,13	274.913,45	1.411.466,68
TOTAIS	6.023.720,36	1.223.318,29	4.800.402,07
(*) Valores sujeitos a multa de ofício de 75% e juros de mora pela taxa SELIC			

2973 - CSLL			
-			
Período	Vlr. Lançado	Vlr. Exonerado	Vlr. Mantido (*)
1º Trim/2009	247.914,21	-	247.914,21
2º Trim/2010	521.840,27	-	521.840,27
3º Trim/2010	454.452,66	-	454.452,66
4º Trim/2010	510.132,01	-	510.132,01
TOTAIS	1.734.339,15	-	1.734.339,15
(*) Valores sujeitos a multa de ofício de 75% e juros de mora pela taxa SELIC			

5477 - COFINS			
-			
Período	Vlr. Lançado	Vlr. Exonerado	Vlr. Mantido (*)
31/03/2009	7.262,17	-	7.262,17
31/05/2009	3.338,91	-	3.338,91
TOTAIS	10.601,08	-	10.601,08
(*) Valores sujeitos a multa de ofício de 75% e juros de mora pela taxa SELIC			

Processo nº 15586.720127/2014-96
Acórdão n.º 1402-003.483

S1-C4T2
Fl. 7.041

6656 - PIS			
<u>Período</u>	<u>Vlr. Lançado</u>	<u>Vlr. Exonerado</u>	<u>Vlr. Mantido (*)</u>
31/03/2009	1.576,66	-	1.576,66
31/05/2009	724,89	-	724,89
TOTAIS	2.301,55	-	2.301,55
(*) Valores sujeitos a multa de ofício de 75% e juros de mora pela taxa SELIC			